

Processo nº 2100.01.0002853/2025-84

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0002853/2025-84

Requerente: MARCELO RENATO BRITO

CPF/CNPJ: 24.574.856-49

Imóvel da intervenção: FAZENDA MATO CUBO

Município: TRÊS CORAÇÕES/MG

Objeto: - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 14/2024 (Doc. 80690259), o qual solicitou informações complementares e correções técnicas e processuais, a serem providenciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, no processo de intervenção ambiental em epígrafe;

Considerando o prazo conferido no Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 14/2024 foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a pedido do requerente, de conformidade com §3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, porém as correções solicitadas pelo gestor do processo não foram totalmente sanadas dentro do prazo total estabelecido;

Considerando que para processos de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, está estabelecido no sítio de internet do IEF que esta modalidade de intervenção ambiental deve ser cadastrada no SINAFLOR na forma de "Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)", e não "Corte de Árvores Isoladas (CAI)", conforme se observa no subitem 2, do item "**O que deve ser cadastrado no Sinaflor**", disponível no "link" abaixo:

<https://ief.mg.gov.br/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor#:~:text=Clique%20aqui%20para%20ter%20acesso,de%20im%C3%B3vel%20rural%20no%20Sinaflor.&text=O%20produto%20florestal%20a%20ser,como%20objetivo>

Considerando o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0002853/2025-84.

Oficie-se, publique-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 29/09/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 122404259 e o código CRC E40CC615.